



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.904927/2019-69
ACÓRDÃO	1001-004.442 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 20/03/2017

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-041.399, proferido pela 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 39393.84047.191218.1.3.04-1077 a compensação de débitos com crédito de pagamento a maior/indevido de CSLL realizado em 20/03/17 no valor de R\$ 88.691,94.

A DRF do Rio de Janeiro I- RJ emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 2678094 de e-fls. 360/365, cujo teor segue em síntese abaixo:

“O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 88.681,94

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(...)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2019.

PRINCIPAL- R\$ 100.450,03 MULTA- R\$ 20.090,00 JUROS- R\$ 4.048,13”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que a DRF no Rio de Janeiro/RJ, proferiu Despacho Decisório, não reconhecendo o direito creditório de R\$ 100.450,03 (valor originário de R\$ 88.681,94) declarado na PER/DCOMP nº 39393.84047.191218.1.3.04-1077.

Informou que o Despacho Decisório deixou de reconhecer o crédito apresentado, e, de homologar o pedido de compensação sob o fundamento de que os créditos utilizados já foram alocados à débitos anteriores e estariam sendo utilizados em duplicidade.

Noticiou que a autoridade fiscal entendeu que o crédito informado para compensação já foi integralmente utilizado em período de apuração anterior, pela simples ausência de retificação das obrigações acessórias aplicáveis, isto por conta de a retenção ter sido feita quando dos adiantamentos à título de prestação de serviços.

Pontuou que o referido entendimento não merece prosperar, na medida em que os créditos ora debatidos são hígidos, sendo apenas necessário a correção do equívoco pela ausência de retificação das respectivas DCTFs, com a retirada do débito de R\$ 100.450,03 (valor originário de R\$ 88.681,94) da sua competência original (28/02/2017) e manutenção apenas do momento da sua apuração final em agosto de 2017.

Ressaltou que em fevereiro de 2017, o fornecedor CONSORCIO ALUMINI - CISK FJEPC (CNPJ 24.713.063/0001-53) emitiu contra a Requerente duas faturas para fazer jus aos adiantamentos contratuais no valor total de R\$ 12.697.635,65 e que tais adiantamentos foram realizados em conformidade com o contrato de prestação de serviços para construção de trechos da linha de transmissão de energia que será operada pela empresa, sendo inclusive passível de devolução em caso de inadimplemento.

Esclareceu que efetuou a retenção da CSRF, sob o código 5987, no valor total de 88.681,94, dentro de um DARF de recolhimento total de R\$ 218.921,94.

Frisou que em agosto de 2017, o CONSORCIO ALUMINI - CISK FJEPC emitiu suas notas fiscais em função da efetiva conclusão dos serviços, sendo que a empresa realizou a retenção da Contribuição Social Retida Na Fonte, sob a rubrica 5987 e que tal fato pode ser demonstrado devido à inclusão do respectivo débito, em iguais valores, na DCTF relativa ao mês de agosto de 2017.

Elucidou que após constatar o pagamento da CSRF em duplicidade, a empresa enviou o PER/DCOMP nº. 39393.84047.191218.1.3.04-1077 objetivando efetuar a compensação deste crédito com débitos específicos.

Salientou que o único problema, que não pode ser impeditivo do direito creditório, foi a pura e simples ausência de retificação da DCTF relativa ao mês de competência de fevereiro de 2017 e que a boa-fé da empresa pode ser fielmente demonstrada, quando retificou a sua DIRF para excluir o débito tributário relativo ao mês do adiantamento.

Aduziu que como se pode constatar do contrato de prestação de serviços de empreitada entre a empresa e o Prestador de Serviços, o contrato previa o pagamento de adiantamento para início das obras e que por um problema sistêmico, a empresa acabou efetuando a retenção da CSRF no momento do adiantamento, em fevereiro de 2017.

Destacou que em agosto de 2017, quando da efetiva conclusão dos serviços e emissão da Nota Fiscal apropriada, a empresa efetuou a retenção do IRRF novamente, acarretando dupla tributação.

Defendeu que é imperioso que se reconheça a integralidade do direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação nº 39393.84047.191218.1.3.04- 1077, no valor original de R\$ 100.450,03 (valor originário de R\$ 88.681,94) e a improcedência da glosa fiscal, tendo em vista que a empresa comprovou o crédito proveniente de retenção indevida e efetuada por um problema sistêmico da CSRF, pela empresa, no momento do adiantamento dos valores previstos contratualmente, em fevereiro de 2017, valor este que fora novamente retido e recolhido regularmente quando da emissão da nota fiscal de prestação de serviço pelo prestador, no mês de agosto de 2017.

Pleiteou que seja integralmente provida a manifestação de inconformidade, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, atualizado pela SELIC, bem como homologadas as compensações a ele correspondentes.

Por fim, pugnou que seja convertido o processo em diligência, para que sejam realizadas eventuais verificações adicionais para fins de comprovação de seu crédito.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-041.399/DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 368/373).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 381/413):

“II – FATOS

2. Trata-se, na origem, de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declarações de compensação (PER/DCOMP) nº 39393.84047.191218.1.3.04-1077, transmitido pela Recorrente, informando a compensação de débitos seus com créditos decorrentes de Contribuição Social Retida na Fonte (“CSRF”), apurado no exercício de 2017 (período compreendido entre 01/01/2016 e 31/12/2016).

3. O Ilmo. Auditor Fiscal, através do despacho decisório, optou por não reconhecer o crédito, alegando que ele já havia sido destinado a débitos anteriores e estaria sendo utilizado de forma duplicada. Confiante em seu direito

ao crédito, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 05/18, destacando que:

(i) Em fevereiro de 2017, seu fornecedor emitiu duas faturas para adiantamentos contratuais, ocasionando a retenção de CSRF pela Recorrente. Em agosto de 2017, o fornecedor começou a emitir suas notas fiscais em razão da conclusão dos serviços, momento em que a Recorrente continuou realizando a retenção do CSRF. Considerando que a retenção ocorreu durante o adiantamento, não deveria haver nova retenção, o que gerou créditos em favor da Recorrente;

(ii) O trânsito contábil somente ocorreu no momento da emissão da nota fiscal final da prestação de serviços, em agosto de 2017, em conformidade com a legislação e entendimento vigentes à época;

(iii) Uma vez comprovada a liquidez e certeza do crédito, conforme fez a Recorrente, não é necessária a retificação da DCTF para reconhecê-lo; e

(iv) Uma vez demonstrada a plausibilidade do direito defendido, o feito poderia ser convertido em diligência, a fim de possibilitar o afastamento de eventuais dúvidas sobre o crédito.

4. Ao rejeitar a manifestação de inconformidade da Recorrente, a 18ª Turma/DRJ08 indeferiu o pedido de diligência, alegou que a documentação comprobatória fora apresentada sem individualização, e aduziu que a Recorrente deveria ter retificado sua DCTF. Confira-se:

(...)

5. Como restará demonstrado adiante, o acórdão ora combatido merece ser reformado, mormente se confrontado com os argumentos esposados neste recurso, bem como com o vasto acervo probatório acostado aos autos.

III – RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III. “a” – A NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

6. Como antecipado nos fatos, o acórdão recorrido afirma que “as provas disponibilizadas pela contribuinte são apresentadas de maneira globalizada referindo-se ao crédito pleiteado sempre como inserto dentro de um conjunto, sem individualização alguma, senão as planilhas que foram por ela juntadas”.

7. No presente caso, a contradição na decisão de primeira instância é evidente, uma vez que, enquanto afirma que os documentos são insuficientes, também rejeita o pedido de conversão do processo em diligência, ignorando assim o pleito formulado pela Recorrente na manifestação de inconformidade (fls. 17/18). Confira-se:

(...)

8. Ora, os princípios da verdade material e da formalidade moderada existem exatamente para impedir que lançamentos e decisões lastreadas somente no

descumprimento de meras formalidades acarretem o confisco e o enriquecimento ilícito do Estado, pela supressão de um direito creditório legítimo, como ocorre no presente caso.

9. Sobre o tema, o próprio CARF possui vasto entendimento no sentido de prestigiar a verdade material. Tal pressuposto, nos casos envolvendo pedidos de restituição e compensação, significa dizer que a motivação para deferir ou indeferir, homologar ou não homologar, deverá estar sempre relacionada à certeza e da liquidez do crédito. Veja-se:

(...)

10. Cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência desse Conselho também tem admitido a realização de provas em busca da verdade material, que, como visto, é um dos princípios basilares do processo administrativo fiscal. Neste contexto, aliás, dispõe o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 9.784/99, que é direito do administrado a apresentação de alegações e juntada de documentos a qualquer tempo:

(...)

11. Em outras palavras, se a Autoridade Fiscalizadora reconheceu a necessidade de apresentação de qualquer documento e houve um pedido formulado pela Recorrente, então, no caso em questão, deveria ter sido tomada uma das duas medidas: (i) conversão do processo em diligência para conceder à Recorrente a oportunidade de tomar as medidas necessárias nesse sentido, ou (ii) reconhecer integralmente o direito ao crédito.

12. Nesta situação, é evidente a violação ao direito à ampla defesa da Recorrente. Não por outra razão que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal em âmbito federal, em seu artigo 595 estipulou que é nula a decisão que preterir o direito de defesa do contribuinte.

13. Portanto, o despacho decisório e todos os atos a ele posteriores devem ser declarados nulos, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e o artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72. E, ainda que se reconhecesse algum equívoco procedimental por parte da Recorrente, o Fisco deveria ter a intimado para prestar esclarecimentos sob pena de ferir o princípio da verdade material, norte do processo administrativo fiscal, o qual obriga a Autoridade Fiscal a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização e julgamento do mérito.

14. Em oposição à verdade formal, a Autoridade Tributária deve buscar a verdade real, dando prioridade ao conteúdo dos fatos sobre a forma. Não é outro o entendimento adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confira-se:

(...)

15. Assim, tendo recolhido tributo a maior – o que será comprovado adiante –, fica evidente o direito da Recorrente à restituição ou compensação de tal valor, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/968, sendo, portanto, permitida a sua utilização para a quitação do débito objeto do PER/DECOMP nº 39393.84047.191218.1.3.04-1077 e vedado a RFB inviabilizar o seu aproveitamento.

III. “b” – DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF E A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO

16. Conforme já adiantado, um dos fundamentos do acórdão recorrido para rejeitar a manifestação de inconformidade apresentada foi a possibilidade e a responsabilidade da Recorrente em retificar a DCTF. Confira-se:

(...)

17. Ocorre que a retificação da DCTF não é obrigatória para o reconhecimento do crédito, desde que o contribuinte comprove sua liquidez e certeza – como é o caso dos autos –, nos termos da jurisprudência do CARF:

(...)

18. Nesse mesmo contexto, a Receita Federal do Brasil expressou entendimento semelhante através da Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015:

(...)

19. Portanto, ao contrário do que foi mencionado no acórdão recorrido, a falta de retificação da DCTF não deve impedir a análise do direito creditório, desde que esteja adequadamente fundamentado em outros meios de prova competentes e suficientes. É o que se passa a demonstrar.

20. Em fevereiro de 2017, o fornecedor CONSÓRCIO ALUMINI - CISK – FJEPC emitiu duas faturas para adiantamentos contratuais no valor total de R\$ 8.868.194,28, sendo cada uma no montante de R\$ 4.434.097,14. Como resultado, a Recorrente reteve CSRF no valor de R\$ 218.921,94, utilizando o código 5987. Veja-se a apuração do CSRF e DARF (fevereiro de 2017 – doc. 01):

(...)

21. Observa-se que, da retenção de R\$ 218.921,94, que, além dos dois adiantamentos mencionados, também abrangia adiantamentos de outros fornecedores, o valor relevante para o presente processo é de R\$ 88.681,84, referente ao fornecedor CONSÓRCIO ALUMINI - CISK – FJEPC.

22. Posteriormente, em agosto de 2017, o mesmo fornecedor iniciou a emissão de notas fiscais devido à conclusão dos serviços, momento em que a Recorrente continuou realizando a retenção do CSRF. Confira-se o informe de rendimentos e a memória de cálculo correspondente a agosto de 2017 (doc. 02):

(...)

23. Verifica-se que, anteriormente, a Recorrente havia retido CSRF no valor de R\$ R\$ 88.681,84 sobre o adiantamento de duas faturas, totalizando R\$ 8.868.194,28. Agora, a Recorrente prosseguiu retendo no valor de R\$ 89.323,47 sobre a conclusão dos serviços, que totalizou R\$ 8.932.347,20, representando um montante ainda maior.

24. Isso invalida o fundamento do acórdão recorrido de que "as provas apresentadas pela contribuinte são globalizadas, referindo-se ao crédito pleiteado sempre como parte de um conjunto, sem individualização alguma, exceto pelas planilhas que foram por ela juntadas". A singularidade demonstrada pela Recorrente é inquestionável.

25. Vê-se os pagamentos via DARF realizados em agosto de 2017, os quais confirmam que a retenção ocorreu também na conclusão dos serviços, ou seja, na emissão da nota fiscal (doc. 03):

(...)

26. Ou seja, apesar do erro sistêmico ao realizar a retenção no momento do adiantamento (fevereiro de 2017), a Recorrente efetuou novamente a retenção do CSRF na conclusão dos serviços (agosto de 2017), resultando em dupla tributação.

27. No entanto, o trânsito contábil ocorreu somente no momento da emissão da nota fiscal final da prestação de serviços, em agosto de 2017, conforme se verifica do Livro Razão (fl. 342 destes autos), em conformidade com o entendimento expresso na Solução de Divergência COSIT nº 26, de 31 de outubro de 2013:

(...)

28. Assim, não procede a alegação de que "foi apresentado cópia de folhas do Livro Razão especificamente da conta - 1232.2.03.12.001 - ADIANT FORNECEDORES, sem as contrapartidas -decorrentes dos lançamentos por ela mencionados."

29. Da mesma forma, o acórdão menciona que "também não verificamos a juntada dos dois recibos mencionados no item 39 da manifestação de inconformidade (fls. 16) que teriam sido emitidos contra a XRTE, para fazer jus ao adiantamento contratual no valor de R\$ 8.868.194,28". Para esclarecer qualquer dúvida sobre o direito, a Recorrente apresenta neste momento todos os comprovantes de adiantamento (doc. 04).

30. Portanto, considerando-se a demonstração do duplo recolhimento (fevereiro/2017 e agosto/2017) do CSRF, não há justificativa para impedir a compensação ora pleiteada, tampouco a manutenção do acórdão recorrido.

IV – PEDIDO

31. Por todo o exposto, a Recorrente requer seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário para homologar integralmente a compensação informada no PER/DCOMP nº 39393.84047.191218.1.3.04-1077, extinguindo-se

os débitos nele declarados, ou, caso assim não se entenda, requer seja convertido o julgamento em diligência, para que sejam sanadas quaisquer dúvidas e controvérsias em relação ao direito creditório que se pretende ver reconhecido nos autos, em atenção ao princípio da verdade material.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade do Acórdão

Alegou a Recorrente que é nulo o acórdão recorrido, vez que não analisou os documentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Asseverou que restou evidente a violação ao direito a ampla defesa e que a decisão preteriu o direito de defesa da Contribuinte.

Pois bem.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais o acórdão foi motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades julgadoras de primeira instância agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Desta forma, não merece prosperar a alegação da Contribuinte que as autoridades julgadoras ao rejeitarem o pedido de diligência, feriram os princípios constitucionais da ampla defesa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada de nulidade do acórdão.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP nº. 39393.84047.191218.1.3.04- 1077 utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de CSLL, referente ao período de apuração de 20/03/17 no valor de R\$ 88.691,94.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 360/365, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Contribuinte alegou em suas razões de defesa que “após constatar o pagamento da CSRF em duplicidade, a Requerente enviou PER/DCOMP que recebeu a numeração de 39393.84047.191218.1.3.04-1077 (Doc. 08), objetivando efetuar a compensação deste crédito com débitos específicos”.

Esclareceu que “o único problema, que não pode ser impeditivo do direito creditório, foi a pura e simples ausência de retificação da DCTF relativa ao mês de competência de fevereiro de 2017, a boa-fé da Requerente pode ser fielmente demonstrada, quando retificou a sua DIRF (Doc. 07) para excluir o débito tributário relativo ao mês do adiantamento”.

Pontuou que juntou “dos dois Recibos de Quitação de Fatura, pelo fornecedor CONSORCIO ALUMINI - CISK-FJEPC emitidos contra a XRTE, para fazer jus aos adiantamentos contratuais no valor de R\$ 8.868.194,28 suprem tal falta, de modo que foi suficientemente comprovada a existência do direito creditório pleiteado”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada, cujo teor segue em síntese (e-fls. 368-373):

“(…)

Acrescentamos que os documentos apresentados sequer são aptos a suscitar dúvidas quanto a duplicidade de recolhimento, uma vez que não foram apresentadas as contabilizações das retenções do Imposto de Renda, dos pagamentos realizados e das Notas Fiscais emitidas. Também não foram explicadas detalhadamente as relações entre os lançamentos contábeis relacionados às mencionadas contas.

Além do mais, é também de se lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já definiu que:

Súmula CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer e julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

(...)”.

Por sua vez, a Contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando que “apesar do erro sistêmico ao realizar a retenção no momento do adiantamento (fevereiro de 2017), a Recorrente efetuou novamente a retenção do CSRF na conclusão dos serviços (agosto de 2017), resultando em dupla tributação”.

Asseverou que “o trânsito contábil ocorreu somente no momento da emissão da nota fiscal final da prestação de serviços, em agosto de 2017, conforme se verifica do Livro Razão (fl. 342 destes autos), em conformidade com o entendimento expresso na Solução de Divergência COSIT nº 26, de 31 de outubro de 2013”.

Alegou que “não procede a alegação de que “foi apresentado cópia de folhas do Livro Razão especificamente da conta - 1232.2.03.12.001 - ADIANT FORNECEDORES, sem as contrapartidas -decorrentes dos lançamentos por ela mencionados.”

Ressaltou que “o acórdão menciona que “também não verificamos a juntada dos dois recibos mencionados no item 39 da manifestação de inconformidade (fls. 16) que teriam sido emitidos contra a XRTE, para fazer jus ao adiantamento contratual no valor de R\$ 8.868.194,28”. Para esclarecer qualquer dúvida sobre o direito, a Recorrente apresenta neste momento todos os comprovantes de adiantamento (doc. 04)”.

Defendeu que foi demonstrado o duplo recolhimento (fevereiro/2017 e agosto/2017) do CSRF e que não há justificativa para impedir a compensação ora pleiteada, pleiteou assim, a reforma do acórdão recorrido.

Destarte, assiste razão à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Assim, à Recorrente dialogou com acórdão de piso e produziu nos autos um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório

não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação ou não da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

“Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Portanto, a apresentação da documentação contábil em sede recursal (e-fls. 392/413), demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu in casu.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoia desta afirmação:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o

contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)".

Dispositivo

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1001-004.442 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.904927/2019-69

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

DOCUMENTO VALIDADO